



# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 1179**

### ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Mirai - Minas Gerais, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - A Lei Orçamentária para o exercício de 2000 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em sua consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

**Art. 2º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**§ 1º** - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1999 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 1999, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico do Município.

**§ 2º** - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão os fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de Julho de 1999.

**§ 3º** - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.



# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º** - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais, não inferior a dez por cento, à despesas de capital.

**§ Único** - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de Julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

**Art. 4º** - As estimativas das despesas deverão serem apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do Orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

**§ 1º** - Não poderão ser fixadas despesas no Orçamento Anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**§ 2º** - Não poderão ser programado novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições;

- a) viabilidade técnica
- b) viabilidade econômica
- c) viabilidade financeira
- d) viabilidade ambiental

**§ 3º** - Na Lei Orçamentária poderá conter autorização para aberturas de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, até limite de 50% (Cinqüenta por cento) do orçamento anual.

**Art. 5º** - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior à 25% (vinte e cinco por cento); de acordo com normalização de Lei Federal Nº 9394/96.



# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 1º** - Das parcelas transferidas pelo Governo do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior à 25% (vinte e cinco por cento).

**§ 2º** - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art. 6º** - Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3º artigo 43 da Lei 4320, o mesmo poderá ser utilizado, automaticamente, nos projetos e atividades aprovados pela Lei Orçamentária anual, valendo esta como autorização legislativa, até ao limite de excesso efetivamente arrecadado sendo obrigatório a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a Educação de 10% (dez por cento) para a saúde.

**Art. 7º** - A reserva de contingência, se constante da Lei Orçamentária Anual, será utilizada até o limite de seu valor, exclusivamente e automaticamente, para reforçar dotações inseridas na realização de obras e no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo, servindo esta como autorização legislativa.

**Art. 8º** - Conforme Lei Complementar nº 082 de 27 de Março de 1995, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas e recursos superior a 60º (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida consignada na Lei do Orçamento.

**§ Único** - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

**I** - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

**II** - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se os dos pensionistas e aposentados.



# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º** - As despesas com pessoal referido no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual e até 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade, prevalecendo o cálculo anual para atender o disposto no artigo anterior.

**Art. 10º** - A abertura de créditos suplementares ao orçamento acima do percentual constante do § 3º do artigo 4º desta Lei dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**§ Único** - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4320/64.

**Art. 11** - Aos alunos do ensino fundamental da rede municipal é obrigatório e será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica de forma gratuita.

**§ 1º** - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 12** - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedido bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

**Art. 13** - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

**Art. 14** - Não serão concedidas subvenções sociais a Entidades que não sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, à saúde ou à cultura.



# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ Único** - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as Entidades que não visem lucros.

**Art. 15** - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 16** - A Lei Orçamentária só complementarará dotação para início de obras constante do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

**§ Único** - A inclusão de programa no Orçamento Anual ou abertura de crédito especial não previsto no Plano Plurianual, somente poderá ser feita pelo Executivo e mediante alteração no Plano Plurianual, devidamente aprovada pelo legislativo.

**Art. 17** - Os orçamentos do município ao longo de sua execução serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a aferição da evolução da receita face a evolução inflacionaria, bem como, para permitir a apuração do efetivo excesso da arrecadação.

**§ 1º** - O indexador do orçamento oficial, será o publicado pelo governo federal.

**§ 2º** - As dotações orçamentárias do município, serão atualizadas pelo índice oficial, mês a mês, trimestral ou semestral, na hipótese da inflação ultrapassar a vinte por cento.

**Art. 18** - Caso o projeto de Lei orçamentária anual de 2000, não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até o dia 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada em duodécimo observando o valor de cada dotação.



# Prefeitura Municipal de Mirai

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 19** - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo, autorizado a realizar Operação de Crédito, por antecipação de receita até o limite de vinte e cinco por cento da receita prevista.

**Art. 20** - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

**§ 1º** - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

**§ 2º** - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 21** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível nos termos da Lei nº 8666, de 21/06/93 e legislação posterior, devendo o executivo dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirai (MG), 14 de Junho de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

  
Dinardo Eugênio F. Triani  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

  
Paulo Afonso Lopes  
Chefe Serviço Secretaria